



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 20.733/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do então Presidente da **Paraíba Previdência – PBPrev, Sr. Yuri Simpson Lobato**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, a **Sra. Maria Bernardo da Silva**, Auxiliar de Serviço, Matrícula nº 129.285-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação, que contava, à época do ato, com 11.081 dias de tempo de contribuição e idade de 57 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 20.733/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a) : **Maria Bernardo da Silva**

Órgão: Paraíba Previdência – PBPrev.

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.600/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 20.733/17**, referente à Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais da **Sra. Maria Bernardo da Silva**, Auxiliar de Serviço, Matrícula nº 129.285-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo Órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 09 de agosto de 2018.

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 11:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 10:38



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2018 às 08:27



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO